



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181, de 15 de maio de 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Santo Antônio da Platina, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.244, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Integram a Carreira de Magistério os professores e os especialistas em educação especial, cursos e exames supletivos, incluindo a direção ou administração escolar, com fundamento nos seguintes princípios :

- I - gestão democrática da educação;
- II - garantia de padrão de qualidade de ensino;
- III - valorização dos profissionais de ensino;
- IV - escola pública gratuita para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da educação será exercitada mediante:

- I - participação das comunidades interna e externa, de forma colegiada e representativa, especialmente através do Conselho Municipal de Educação, de conselhos escolares, de associações de pais e mestres e dois representantes da Associação do Professor Municipal Platinense - APPLAT, observada a legislação pertinente;
- II - eleição dos diretores das unidades escolares, mediante voto secreto.

Art. 3º - O ensino público municipal proporcionará à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especialidades de cada modalidade de ensino.
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção, do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - preparação adequada para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania;
- III - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- V - atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI - atendimento através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 02-

LEI Nº 181/02

- VII - respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- VIII - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do

Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática do pessoal do Quadro Próprio do Magistério, promovida pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura ou em colaboração com entidades de ensino ou órgãos afins, sobretudo:

a) o aperfeiçoamento e a especialização sobre novas técnicas e orientação pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas.

b) o aprimoramento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

II - condições dignas de trabalho e de remuneração;

III - garantia de piso profissional de acordo com o nível de habilitação;

IV - oportunidade e evolução funcional;

V - exercício dos direitos e das vantagens compatíveis com as funções do magistério.

CAPÍTULO II **Das Definições**

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docência;

III - docente, aquele que exerce as atividades de efetiva regência de classe;

IV - especialista em educação, membro do magistério que exerce atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão, **coordenação**, atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, preenchida a exigência de qualificação profissional e respeitadas as prescrições da legislação pertinente;

V - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um professor ou especialista em educação.

VI - grupo ocupacional, o conjunto de cargos com afinidade entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para o seu desempenho;

VII - pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, o conjunto de professores e especialistas em educação que, nos complexos ou unidades escolares e demais órgãos vinculados à educação, ministra, assessora, acompanha, controla, avalia e dirige o ensino da Rede Municipal, sujeito às normas pedagógicas e às disposições desta lei;

VIII - atividades do magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino, a pesquisa, a supervisão, a orientação e coordenação;

IX - referência, o número indicativo da posição do cargo na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério, representado por algarismos romanos, com observância do nível de habilitação profissional específico;

X - grau, o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do professor ou especialista em educação, representado por letras maiúsculas de A até F;

XI - padrão, símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao professor ou especialista em educação, formado pela combinação da referência com o grau.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 03-

LEI Nº 181/02

TÍTULO II **Do Quadro Próprio do Magistério**

CAPÍTULO I **Da Estrutura**

Art. 6º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Plano e, no que couber, observadas as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina.

I - não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 7º - O Quadro Próprio do Magistério, organizado para desenvolver suas atividades em duas áreas distintas de atuação, compreende a seguinte estrutura:

I - PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO:

a) **ÁREA DE ATUAÇÃO "A"** - Educação Infantil, ensino fundamental, educação especial, cursos e exames supletivos de 1ª a 4ª séries:

1) Referência M-I- habilitação mínima de 2º grau em magistério.

2) Referência M-II- habilitação mínima de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de educação.

3) Referência M-III- habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, obtida em cursos de grau superior na área de educação e Educação Física.

4) Referência M-IV- habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de habilitação plena específica de grau superior e habilitação em supervisão escolar e educacional, orientação educacional e administração escolar.

5) Referência M-V- habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós-graduação na área de educação.

6) Referência M-VI- habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais especialização, pós-graduação e mestrado na área de educação.

b) ÁREA DE ATUAÇÃO "B" - Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries:

1) Referência M-II-P- habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta;

2) Referência M-III-P- habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de educação e Educação Física;

3) Referência M-IV-P habilitação específica de grau superior, mais curso de especialização, exclusivamente na área de educação;

4) Referência M-V-P - habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de pós-graduação, na área de educação;

5) Referência M-VI-P- habilitação específica de grau superior, acrescida de curso de mestrado, na área de educação.

6) Referência M-VII-P- habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 04-

LEI Nº 181/02

Art. 8º - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394./96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ 1º - A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

§ 2º - O Órgão Municipal de Educação e Cultura deverá contemplar, ainda, investimentos na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar o quadro em extinção, com duração de cinco anos.

§ 3º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de 02 (dois) anos para a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira.

CAPÍTULO II **Da Evolução Funcional**

Art. 9º - Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios ou nível de habilitação.

Parágrafo único - A evolução funcional dar-se á através de avanço vertical.

Art. 10 - Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimentos em que o professor ou especialista em educação se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior dentro da respectiva referência, com interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 11 - Avanço vertical é a elevação de uma referência para outra superior, dentro do mesmo cargo, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo único - O servidor ocupará na nova referência, grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

Art. 12 - O professor ou o especialista em educação deverá requerer o avanço vertical, anexando documentação que comprove a habilitação exigida.

Art. 13 - Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista em educação.

I - em estágio probatório;

II - aposentado;

III - em disponibilidade;

IV - em licença para tratar de interesses particulares;

V - nos casos de afastamento para:

a) exercício em mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 05-

LEI Nº 181/02

b) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 14 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não impede o avanço horizontal ou o avanço vertical.

CAPÍTULO III **Do Diretor de Escola**

Art. 15 - Diretor de escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

SEÇÃO I **Das Eleições**

Art. 16 - Haverá eleições, a cada dois anos, para a escolha de Diretor e vice-diretor, da Rede Municipal de Ensino, com exceção das Creches, Escola Municipal Sagrada Família e Escolas Rurais com menos de quarenta alunos.

Parágrafo Único - As eleições para a escolha de diretor e vice-diretor de escola da Rede Municipal de Ensino serão realizadas na 1ª quinzena do mês de novembro.

Art. 17 - Poderá ser candidato à função de diretor e a vice-diretor, o professor ou especialista em educação do Quadro Próprio do Magistério, lotado no Órgão Municipal da Educação e Cultura, em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - O candidato a diretor e a vice-diretor deverá ter no mínimo 02 (dois) anos de experiência como regente de classe do ensino fundamental.

§ 2º - O candidato a diretor e a vice-diretor somente poderá ser candidato em sua respectiva escola.

§ 3º - Caso não haja candidato a diretor e a vice-diretor na própria escola, poderá candidatar-se outro professor ou especialista em educação, lotado no Órgão Municipal de Educação e em efetivo exercício de suas funções.

§ 4º - Caso não haja candidato, o diretor será designado pelo órgão Municipal de Educação.

Art. 18 - O diretor e o vice-diretor poderão exercer o cargo de professor em escolas diferentes, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 19 - O Orientador Educacional será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - É requisito para exercer a função de orientador educacional o 3º grau específico na área de educação.

Art. 20 - Aos ocupantes das funções de Diretor de Escola ou Vice-diretor, quando for o caso, será atribuída a respectiva gratificação constante do anexo III, desta Lei.

Art. 21 - Poderá haver substituição, mediante ato próprio do Órgão de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular, ouvido o Conselho Municipal de Educação.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 06-

LEI Nº 181/02

Parágrafo único - O Vice assumirá o exercício do cargo ou a função de direção com direito à gratificação correspondente proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 22 - Cessados os motivos da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira de Magistério

Art. 23 - O ingresso na carreira de Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O título terá, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor atribuído à prova de conhecimento.

Art. 24 - A realização de concurso público para ingresso na carreira do magistério cabe ao órgão competente do Poder Executivo, conforme necessidade.

§ 1º - A validade dos concursos públicos realizados será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º - O candidato a ingresso no Quadro Próprio do Magistério que não concordar com o resultado, poderá pedir revisão de avaliação no prazo fixado no regulamento do concurso.

§ 3º - Para a realização e a participação em concurso público serão observadas as exigências fixadas em regulamento.

Art. 25 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério se dará através do ato de nomeação, que obedecerá à ordem de classificação no concurso.

Art. 26 - O não comparecimento do candidato no dia marcado para a apresentação implicará na perda do direito à nomeação.

Parágrafo Único - Quando da apresentação, é facultado o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação.

Art. 27 - No ato da nomeação, o professor ou o especialista em educação será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação.

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o professor ou especialista em educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e responsabilidade;

IV - eficiência, criatividade e produtividade;

V - capacidade de iniciativa e cooperação no trabalho.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... fls. 07-

LEI Nº 181/02

§ 1º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do professor ou do especialista em educação em estágio probatório, juntamente com o orientador educacional e o presidente da APM – Associação de Pais e Mestres, e pronunciar-se conclusivamente sobre o preenchimento ou não, dos requisitos para o desempenho do cargo.

§ 2º - O acompanhamento das atividades do professor ou do especialista em educação, na zona rural, compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura e um membro por ele indicado juntamente com o líder da comunidade, nos critérios do parágrafo anterior.

§ 3º - Fica o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à Comissão de Avaliação de Desempenho -CAD- relatório circunstanciado sobre o estágio do professor ou do especialista em educação dentro de cada período letivo.

§ 4º - O relatório mencionado no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, quando o professor ou o especialista em educação não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 5º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o professor ou o especialista em educação tenha sido nomeado.

§ 6º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 7º - O professor ou especialista em educação não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º - Ao professor ou especialista em educação em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças ou afastamentos:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) pelo afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, atividade política, exercício de mandato eletivo, estudo ou missão no exterior ou, para servir em organismo internacional.

§ 9º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças ou afastamentos previstos nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior;

§ 10 - Durante o período de estágio probatório não deverá ser autorizada licença para desempenho de mandato classista.

§ 11 - O tempo de professor ou de especialista em educação que já adquiriu estabilidade no serviço público e que se encontra submetido a estágio probatório em razão de um novo provimento não poderá ser computado para efeito de progressão e promoção no novo cargo.

Art. 29 – Cada requisito a serem apurado no estágio probatório equivale a 20 (vinte) pontos na avaliação.

§ 1º - Será considerado com desempenho insuficiente o professor ou especialista em educação que obtenha nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação.

§ 2º - Será considerado reprovado no estágio probatório o professor ou especialista em educação que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 08-

LEI Nº 181/02

§ 3º - Na ocorrência de reprovação por insuficiência de desempenho, o Departamento de Recursos Humanos dará vista do processo ao professor ou ao especialista em educação e o remeterá à Comissão de Avaliação de Desempenho -CAD- que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para exarar parecer pela efetivação ou exoneração.

§ 4º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, no prazo de 15 dias, a sua defesa.

SEÇÃO II **Da Comissão de Avaliação**

Art. 30 – Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho CAD, que terá a competência de analisar e julgar as avaliações que requeiram revisão, em grau de recurso, ratificando ou retificando os resultados.

§ 1º - A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD – será composta de 5 (cinco) membros titulares e de 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo prefeito municipal, sendo:

I – um membro representante da procuradoria jurídica, com formação em direito;

II – dois membros representantes do Departamento de Recursos Humanos;

III – dois membros representantes da associação da classe.

§ 2º - O presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 3º - Será obrigatória a presença de, no mínimo, três dos membros titulares em cada reunião.

§ 4º - Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto à Comissão de Avaliação e Desempenho:

a) – 5 (cinco) dias úteis para a revisão do processo de avaliação, por iniciativa do estagiário, a contar da ciência do processo;

b) – 15 (quinze) dias úteis para revisão do processo de avaliação, por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar da data da avaliação.

§ 5º - Fica estipulado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 6º - Após as conclusões finais, o estagiário será exonerado ou efetivado no cargo, conforme o caso.

CAPÍTULO V **Seção I** **Da Remoção**

Art. 31 – Remoção é a passagem do exercício do professor ou do especialista em educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada voluntariamente.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 09-

LEI Nº 181/02

Art. 32 – A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, publicada em edital, tendo como critérios:

I – maior tempo de serviço no magistério;

II – maior idade.

Parágrafo Único – A remoção por permuta poderá ocorrer, no final do ano letivo, quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, a requererem.

Art. 33 – Poderá ocorrer remoção ex-offício, por absoluta necessidade de serviço, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A remoção ex-offício obedecerá aos seguintes critérios:

I – o que tiver menos tempo de serviço;

II – o mais novo.

SEÇÃO II

Da Escolha de Turmas

Art. 34 – A escolha de turmas ou séries com as quais o professor desempenhará as suas funções será feita antes do início do ano letivo, obedecendo à ordem de tempo de serviço na respectiva unidade escolar, seguida de tempo de serviço no magistério e finalmente a habilitação.

Parágrafo Único – Se houver irregularidade na escolha de turmas, o prejudicado poderá entrar com recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas junto ao Órgão Municipal de Educação, pedindo revisão.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art. 35 – Poderá haver substituição, mediante ato próprio do Órgão Municipal de educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 – Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 37 – Reintegração é a recondução do servidor estável ao cargo do qual fora afastado por decisão administrativa.

§ 1º - A reintegração somente se dará por decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Ao servidor reintegrado por disposição judicial somente serão creditadas eventuais indenizações, se determinadas pelo Poder Judiciário.

§ 3º - Reintegrado o servidor, o eventual ocupante do seu cargo será reconduzido a sua situação anterior, sem qualquer direito indenizatório.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 10-

LEI Nº 181/02

§ 4º - Caso seja inviável a reintegração do servidor no mesmo cargo, em razão de alteração ou extinção, será o mesmo reconduzido ao cargo que decorreu da alteração administrativa realizada, ou colocado em disponibilidade sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 5º - Aplica-se ao ocupante do cargo do servidor reintegrado por decisão judicial, o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO V Da Reversão

Art. 38 – Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 – A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade, em perícia médica.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha obtido a reversão não poderá ser novamente aposentado.

SEÇÃO VI Da Recondução

Art. 40 – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução ocorrerá por:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

§ 3º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 41 - Readaptação é o aproveitamento do servidor em função ou cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual e /ou psicológica, de alguma forma afetada por doença ou acidente.

§ 1º - A incapacidade parcial de que trata este artigo deverá ser atestada por junta médica oficial e acompanhada de laudo pericial acerca do ocorrido, e condições de recuperação e reaproveitamento do servidor.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... fls. 11-

LEI Nº 181/02

§ 2º - Realizados testes pelo órgão de Recursos Humanos, com acompanhamento médico, e demonstrada a possibilidade de reaproveitamento do servidor, será ele readaptado, assegurando-lhe, em qualquer caso, a remuneração do cargo que antes do sinistro ocupava.

§ 3º - Se for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

CAPÍTULO VI **Da Jornada de Trabalho**

Art. 42 – A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério corresponde a duas jornadas semanais básicas:

I – 20 (vinte) horas;

II – 40 (quarenta) horas.

§ 1º - Em se tratando de efetiva regência de classe, a partir da 5ª série de 1º grau, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para cobrir sua jornada semanal em apenas um estabelecimento, a sua carga horária será completada em outro turno ou estabelecimento.

§ 2º - A convocação de professor ou de especialista em educação fora do horário de expediente pode ocorrer mediante compensação, com exceção das datas cívicas.

Art. 43 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço, pelo ponto, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único – Não estão incluídos na obrigatoriedade do caput:

I – os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, durante o período de recesso escolar;

II – os diretores de escolas, em virtude das peculiaridades de suas atribuições.

Art. 44 – O professor ou especialista em educação poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), conforme regulamento, que consiste no número de horas semanais em que o pessoal do Quadro Próprio do Magistério, 1º Grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo:

I – hora-aula, que é o período em que desempenha atividades docentes com o aluno;

II – hora-atividade, que é o período em que desempenha atividades relacionadas com a docência, no seu local de exercício.

§ 1º - O regime Diferenciado de Trabalho (RDT) compreende 20 horas semanais.

§ 2º - Verificada a existência de vagas, o professor efetivo terá preferência para preenchê-las, na proporção de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, antes de se abrir concurso público ou, excepcionalmente, teste seletivo.

§ 3º - Pelo desempenho das atividades decorrentes do regime Diferenciado de Trabalho (RDT), o professor receberá o valor correspondente à remuneração do respectivo cargo, proporcional a sua jornada de trabalho.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... fls. 12-

LEI Nº 181/02

Art. 45 – Somente poderá optar pelo regime Diferenciado de Trabalho (RDT) o professor ou o especialista em educação que se encontrar numa das situações seguintes:

I – detentor de dois cargos de magistério, observado o que dispõe o § 1º deste artigo;

II – detentor de um único cargo de magistério;

§ 1º - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar na situação funcional prevista no inciso I deste artigo, será facultado o ingresso no Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), mediante a exoneração de um dos cargos, ficando assegurada a percepção das vantagens inerentes ao Regime, a partir da data da exoneração.

Art. 46 – As vagas para opção pelas jornadas diferenciadas de trabalho serão ofertadas em número e local que o órgão Municipal de Educação e Cultura determinar, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I – ao que tenha maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

II – ao mais idoso;

III – ao que tenha maior titulação.

Art. 47 – Fica instituída a Parcela de Complementação de carga horária para o Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), que será paga em percentual calculado sobre o valor do vencimento, no grau em que estiver posicionado na tabela, acrescida dos adicionais por tempo de serviço.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Direitos dos Profissionais de Ensino

Art. 48 – Além dos previstos no Regime Jurídico do Município de Santo Antônio da Platina, constituem direitos dos profissionais do ensino:

I – o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psico-pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, mestrado e doutorado;

III – a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV – a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;

V – a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI – a participação, como integrante do Conselho Municipal de Educação, nos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII – a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... fls. 13-

LEI Nº 181/02

VIII – a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – a reunião na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação em decorrência de exercício profissional.

XI – treinamento prático, no início de cada ano letivo, visando à reciclagem dos métodos educacionais e à reprogramação de conteúdos.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Vantagens

Art. 49 – Além dos direitos e vantagens previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina, os profissionais do ensino deverão receber juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de funções diretivas;

II – pelo trabalho com excepcionais;

III – pelo efetivo exercício da regência de classe;

IV – 20% (vinte por cento) para os professores que lecionam na zona rural.

V – 5% (cinco por cento) para os professores que lecionam na zona urbana.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções Diretivas

Art. 50 – A título de gratificação pelo exercício de funções diretivas, fica estabelecida a função gratificada para Diretor de escola, identificado pelos símbolos FGD-1 e FGD-2, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único – Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste artigo serão corrigidos na mesma data e em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste no vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Subseção II

Da Gratificação pelo Trabalho com Alunos de Classe Especial

Art. 51 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de alunos de classe especial, diretamente com o educando, perceberá a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento, cumulativa no caso de 2 (dois) padrões na mesma função.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Efetiva Regência de Classe

Art. 52 – O integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando exclusivamente em sala de aula, perceberá gratificação de 1/3 (um terço) sobre o seu vencimento, cumulativa no caso de 2 (dois) padrões na mesma função.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont.... Fls. 14-

LEI Nº 181/02

Subseção IV Da Gratificação pelo Exercício do Magistério na Zona Rural

Art. 53 – O professor que leciona em escola da zona rural fará jus à gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 54 – As férias do professor e do especialista em educação serão usufruídas no período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pelo órgão Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV Dos Deveres, do Aperfeiçoamento e da Especialização e da Acumulação

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 55 - O professor ou o especialista em educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando-se, além das normas contidas no Regime Jurídico Único do Município de Santo Antônio da Platina, os seguintes preceitos:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

III – participar das atividades educacionais que lhe foram atribuídas por força de suas funções;

IV – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

V – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VII – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

VIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros aos órgãos da administração;

IX – acatar as decisões dos conselhos, de acordo com a legislação vigente;



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 15-

LEI Nº 181/02

das atividades escolares;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação

Art. 56 – As faltas dos profissionais do ensino serão puníveis, com pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades legais e ouvido o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 57 – É dever inerente ao professor ou o especialista em educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 58 – Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I – serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor ou o especialista em educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II – a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade a todos os interessados, mediante aprovação legislativa;

III – o município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras supletivas, ao professor ou ao especialista em educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do município ou no exterior, desde que a modalidade de que se trata seja correlata à sua formação e à atividade profissional no magistério, mediante aprovação legislativa.

Art. 59 – O chefe do poder Executivo poderá, sob proposta do Órgão Municipal de Educação e Cultura, conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que se reconheça o interesse do aperfeiçoamento ou de especialização, inclusive viagens de estudos para grupos de professores a congressos, encontros, simpósios e convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 60 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a funções e empregos públicos.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 61 – O dia do professor será comemorado em 15 de outubro.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 16-

LEI Nº 181/02

Art. 62 – Obedecidas as Leis 9.394 e 9.424, será aplicada à Educação o parâmetro de 25 (vinte e cinco) alunos, no mínimo, por turma em cada unidade escolar.

Parágrafo Único – este parâmetro serve apenas como fator básico para o controle do número de professores que deverão trabalhar em cada unidade escolar.

Art. 63 – O Município assegurará:

I – os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes, observados os parâmetros da Proposta de Diretrizes do Ministério de Educação e do Desporto:

- a) Educação Infantil - 25 alunos;
- b) 1ª e 2ª séries – 30 alunos;
- c) 3ª e 4ª séries – 35 alunos;
- d) 5ª a 8ª séries – 40 alunos.

II – o estímulo a publicações e similares, quando contribuírem para a educação e cultura;

III – o estímulo à vida associativa dos professores ou dos especialistas em educação, através de suas associações de classe.

Art. 64 – Os professores e os especialistas em educação, em exercício no cargo de provimento efetivo, permanecerão no padrão do Anexo II.

Art. 65 – O enquadramento dos novos integrantes do quadro Próprio do magistério será nos termos do artigo anterior, mediante ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 66 – O professor ou o especialista em educação, que discordar do seu enquadramento poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, interpor recurso administrativo a uma Junta de revisão, constituída por:

I – um representante do Poder Executivo a quem caberá a presidência;

II – um representante da Assessoria Jurídica do Município;

III – um representante do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A Junta de Revisão terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer.

Art. 67 – Os cargos de provimento efetivo do Quadro Próprio do Magistério são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 68 – Os cargos de provimento efetivo passam a ser denominados sob o título da nova situação, conforme dispõe o Anexo IV desta Lei.

Art. 69 – Os valores dos vencimentos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro Próprio do Magistério estão definidos respectivamente nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 70 – O integrante do Quadro Próprio do magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à educação, à cultura, e ao ensino.

Art. 71 – O Município aplicará os recursos provenientes do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério na forma da legislação pertinente.

Art. 72 – O Município aplicará anualmente na educação, o percentual do disposto no artigo 212 da Constituição federal.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Cont... Fls. 17-

LEI Nº 181/02

Art. 73 – Às professoras aposentadas será conferida a Comenda Professora Ophélia Mello Nascimento e, aos professores, a Comenda Professor João Sosnitzky.

Art. 74 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 75 – Aplicam-se aos professores e aos especialistas em educação os preceitos contidos no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio da Platina não conflitantes com as normas enunciadas na presente Lei.

Art. 76 – Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 43, de 29 de junho de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 77 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO,
aos 15 de maio de 2002.


FLAVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181/02

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO	N.º DE VAGAS	ÁREA DE ATUAÇÃO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	90	A- Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial. Curso e Exames Supletivos de 1ª a 4ª série	M-I	Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério
	15		M-II	Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério, acrescida de Licenciatura Curta, obtida em curso de grau superior na área de Educação.
	60		M-III	Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério, acrescida de Licenciatura plena, obtida em cursos de grau superior na área de educação.
	60		M-IV	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de habilitação plena específica de grau superior e habilitação em supervisão escolar e educacional, orientação educacional e administração escolar.
	60		M-V	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós- graduação na área de educação
	05		M-VI	Habilitação de 2º grau em magistério, acrescida de licenciatura plena, mais especialização, pós- graduação em mestrado na área de educação.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL- PARTE PERMANENTE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO	N.º DE VAGAS	ÁREA DE ATUAÇÃO	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	10	B- Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série	M-II-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta.
	10		M-III-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de educação.
	05		M-IV-P	Habilitação específica de grau superior, mais curso de especificação, exclusivamente na área de educação.
	03		M-V-P	Habilitação específica no grau superior, acrescida do curso de mestrado, na área de educação.
	03		M-VI-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação
	04		M-VII-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181/02

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA	GRAU PISO	A		C	D	E	F
M-I	247,84	260,24	273,25	286,91	301,26	316,32	332,14
M-II	284,74	298,97	313,92	329,62	346,10	363,40	381,57
M-III	338,34	355,25	373,02	391,67	411,25	431,81	453,41
M-IV	345,10	362,35	380,47	399,50	419,47	440,44	462,47
M-V	352,01	369,61	388,09	407,50	427,87	449,27	471,73
M-VI	359,05	377,00	395,85	415,64	436,43	458,25	481,16
M-II-P	284,74	298,97	313,92	329,62	346,10	363,40	381,57
M-III-P	338,34	355,25	373,02	391,67	411,25	431,81	453,41
M-IV-P	345,10	362,35	380,47	399,50	419,47	440,44	462,47
M-V-P	352,01	369,61	388,09	407,50	427,87	449,27	471,73
M-VI-P	359,05	377,00	395,85	415,64	436,43	458,25	481,16
M-VII-P	366,23	384,54	403,76	423,95	445,15	467,41	490,78



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181/02

ANEXO III

FUNÇÃO GRATIFICADA

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

FGD – 1- Escola com 2 turnos	R\$ 409,05
FGD – 2- Escola com 1 turno	R\$ 204,52



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181/02

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL

PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO REDENOMINADOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PROFESSOR	PROFESSOR
COORDENADOR ESCOLAR	ORIENTADOR EDUCACIONAL



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 534-4600 - CNPJ 76.968.627/0001-00

Lei nº 181/02

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO DE PROVIMENTO LEIGO

EXTINÇÃO

L	R\$ 247,83
---	------------